RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.185 - TO (2018/0219863-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORES	:	MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI - TO008277B
		JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) - TO007915A
RECORRIDO	:	SIDNEY PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal regional consignou: "o buraco na pista foi causa determinante para as lesões sofridas pelo apelado, porquanto, não fosse sua existência, cumulada com a ausência da devida sinalização no local, a motocicleta não teria caído e provocado à fratura exposta na perna do apelado que estava de carona, que inclusive teve que permanecer por aproximadamente 01 (um) ano sem trabalhar. Desta forma, profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados ao apelado (...). Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa do agente, a gravidade da ocorrência e a extensão do dano e do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. Logo, para o caso dos autos, o valor determinado pelo Juízo *a quo*, na sentença recorrida, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) apresenta-se razoável e proporcional".

2. No que tange aos valores fixados a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do montante da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos. Dessa forma, rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator